

Introdução à

Reforma Tributária

Danilo Marcelino

BSSP
PÓS-GRADUAÇÃO



Danilo Marcelino

Advogado com mais de 15 anos de experiência | Pós Graduado em Direito Tributário | Pós Graduado em Processo Civil | Graduado em Ciências Contábeis.

Autor e coautor de diversos artigos publicados em periódicos especializados do segmento.

Professor do curso de pós graduação da BSSP e cursos livres.

Coordenador de diversos projetos de redução da carga tributária em empresas nacionais/multinacionais e instituições sem fins lucrativos.

danilo@fmadvassociados.adv.br

[danilo-marcelino-70950691](tel:70950691)

[@prof.Danilomarcelino](https://www.instagram.com/prof.Danilomarcelino)

15 98817 4801



BSSP
PÓS-GRADUAÇÃO

AGENDA

- Pilares da Reforma Tributária
- Transição
- O IVA-Dual (IBS/CBS)
 - Fato Gerador
 - Base de Cálculo
 - Alíquotas
 - Contribuintes

- Novo modelo de não cumulatividade
- Split Payment
- Regimes diferenciados
- Regimes específicos
- Imposto Seletivo, Zona Franca e IPI
- Simples Nacional

Pilares da Reforma Tributária

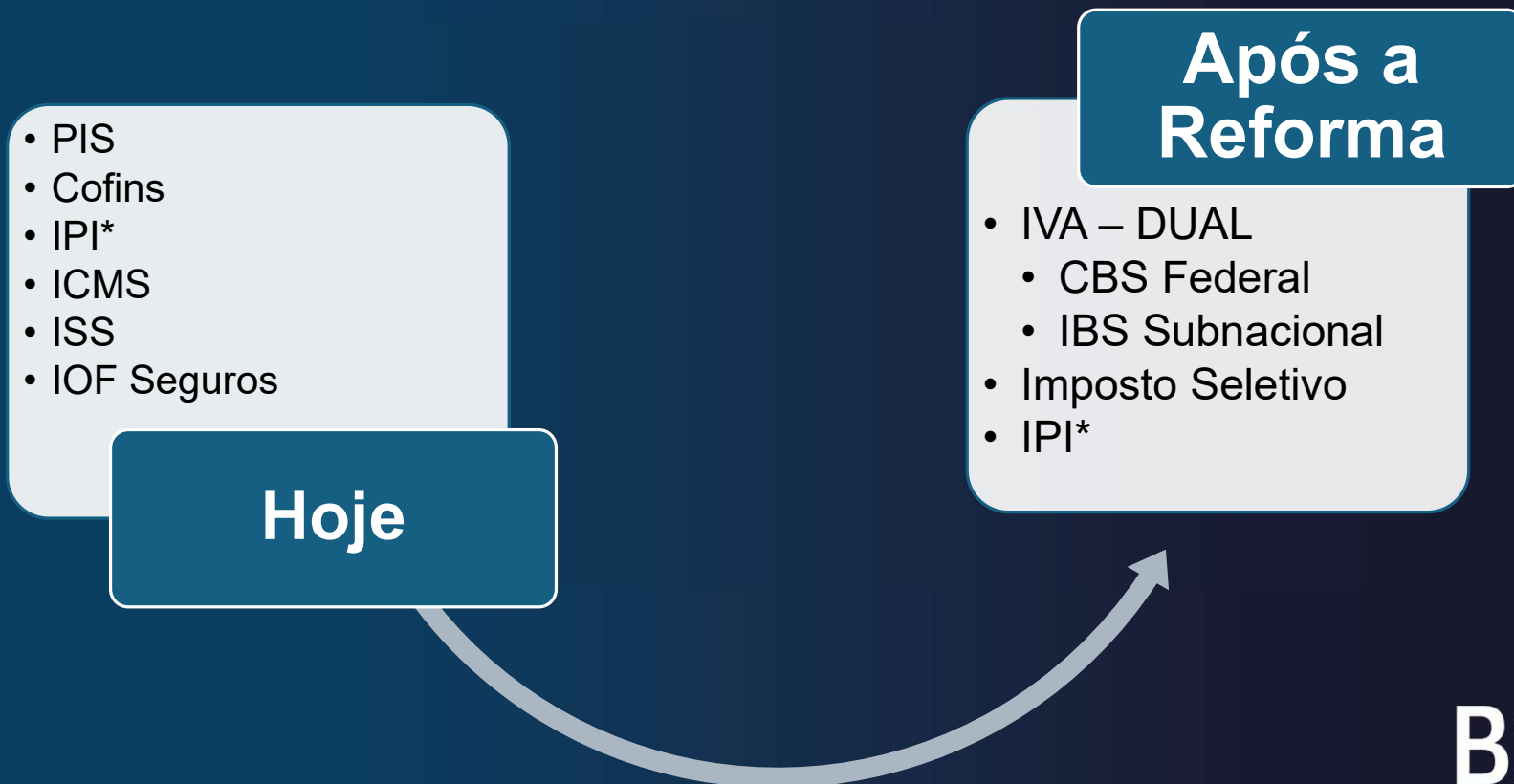
Emenda Constitucional nº 132/2023, promulgada pelo Congresso Nacional em 20/12/2023, fruto da PEC nº 45/2019, que altera o sistema tributário sobre o consumo no país.

Lei Complementar nº 214/2025, institui o IBS, a CBS e o IS; cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

Lei Complementar nº 227/2026, Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), entre outras disposições.



Reforma Tributária e os Tributos indiretos



IBS/CBS com características de IVA de padrão internacional, recomendado pela OCDE e pelo Banco Mundial

Tributação no destino

Base ampla de incidência

Não cumulatividade plena

Legislação uniforme

Cobrança “por fora”

Rápida devolução dos créditos acumulados

Desoneração dos investimentos

Desoneração das exportações

Incidência sobre importações

Tributo sobre valor agregado

```
graph TD; A[Tributo sobre valor agregado] --> B[Cada etapa da cadeia de produção paga tributo apenas sobre o valor que foi agregado]; B --> C[Facilita a cobrança e o entendimento do que está sendo pago];
```

Cada etapa da cadeia de produção paga tributo apenas sobre o valor que foi agregado

Facilita a cobrança e o entendimento do que está sendo pago

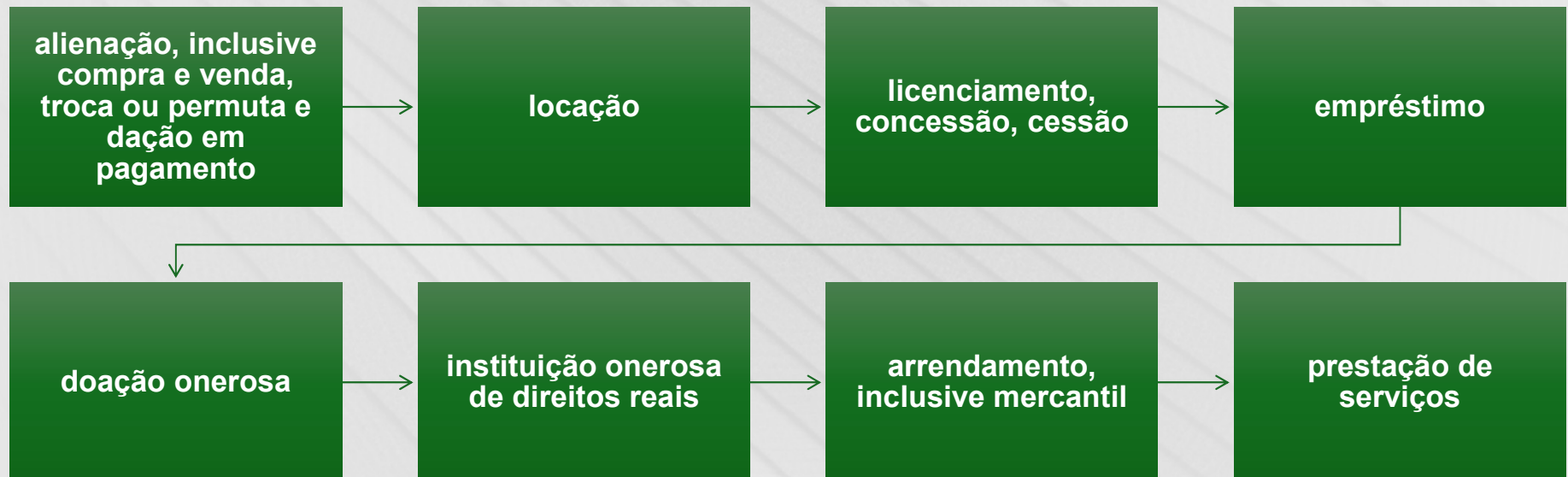
IBS/CBS

FATO GERADOR

Incidem sobre todas as operações onerosas que tenham por objeto bens e serviços.

Qualquer ato ou negócio jurídico.

Rol exemplificativo dos atos e negócios jurídicos que ficarão sujeitos ao IBS e à CBS





Base de cálculo

- É o valor da operação, que compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, incluindo: acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação, juros, multas, acréscimos e encargos, descontos concedidos sob condição, o valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, tributos e preços públicos, inclusive tarifas, exceto aqueles expressamente excluídos, e todas as demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.



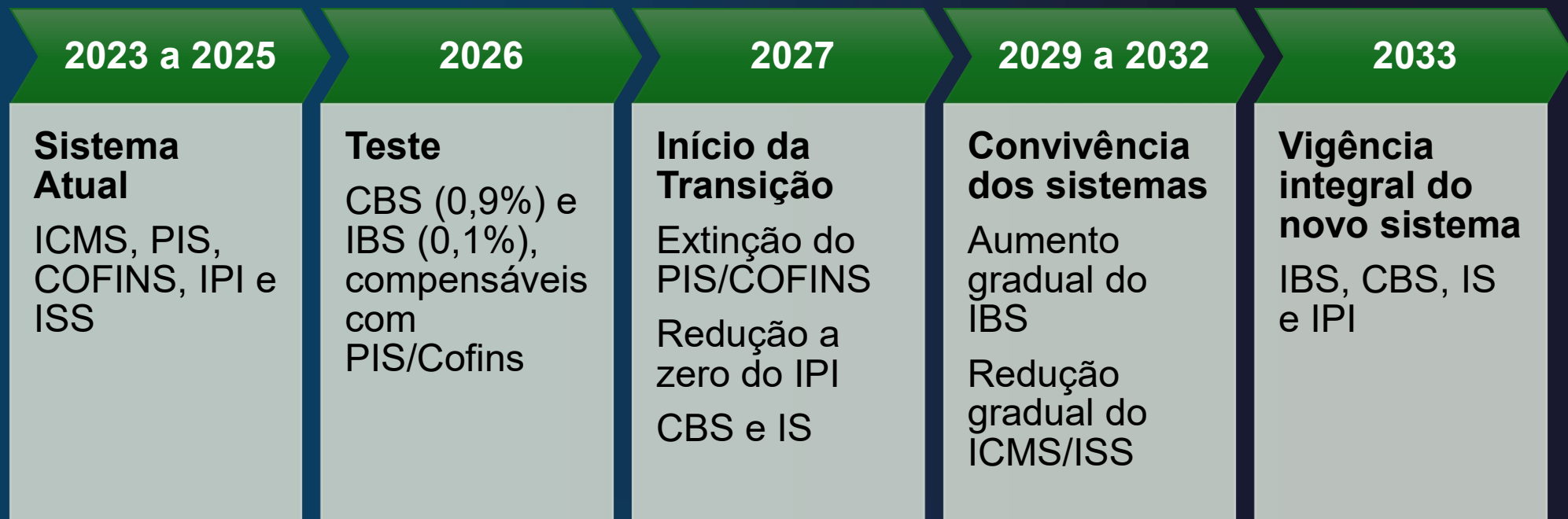
Mudança na base de cálculo

Líquida de tributos sobre a operação

- **CBS, IBS e IS**
- **PIS, COFINS, IPI, ICMS-ST, ICMS e ISS**
- **Alinhamento às decisões do STF em relação a PIS/COFINS**

Transição

Transição



Início em 2026

Art. 348. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026:

I - o montante recolhido do IBS e da CBS será compensado com o valor devido, no mesmo período de apuração, das contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, e da contribuição para o PIS a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal;

II - caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o inciso I, o valor recolhido poderá ser:

a) compensado com qualquer outro tributo federal, nos termos da legislação; ou

b) ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento;

Início 2026

III - as alíquotas do IBS e da CBS previstas nos arts. 343 e 346 desta Lei Complementar:

a) serão aplicadas com a respectiva redução no caso das operações sujeitas a alíquota reduzida, no âmbito de regimes diferenciados de tributação;

b) serão aplicadas em relação aos regimes específicos de que trata esta Lei Complementar, observadas as respectivas bases de cálculo, exceto em relação aos combustíveis e biocombustíveis de que tratam os arts. 172 a 180;

c) não serão aplicadas em relação às operações dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§ 1º Fica dispensado o recolhimento do IBS e da CBS relativo aos fatos geradores ocorridos no período indicado no caput em relação aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 2º O sujeito passivo dispensado do recolhimento na forma do § 1º permanece obrigado ao pagamento integral das Contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.

O IVA-Dual (IBS/CBS)

IVA - ALÍQUOTAS

IBS e CBS

REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

| | | | |
|---------------------------------|--|--|--|
| NORMA JURÍDICA | CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADA PELA EC 132/2023) E PLP 68/2024 | | |
| Hipótese Tributária: | Critério Material | Critério Temporal | Critério Espacial |
| | Realizar operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços. | Caixa E Competência (FORNECER OU PAGAR, o que ocorrer primeiro) | Município de DESTINO |
| Consequência Tributária: | Sujeito Ativo | Sujeito Passivo | Base de Cálculo |
| | União, Estados e Municípios | Fornecedor | Valor da Operação, com acréscimos (Multas, Juros e Encargos) ou Valor Econômico |
| | | | Alíquota |
| | | | 27,97% Por fora e sem tributo sobre tributo |



Alíquota?

27,97%*

- ✓ **Autonomia** dos entes na fixação de sua **alíquota padrão**
- ✓ **Alíquota de referência** fixada pelo **Senado**
- ✓ Ajuste na alíquota de referência em caso de **mudanças na legislação**

*<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/08/23/reforma-tributaria-aliquota-dos-impostos-sobre-produtos-e-servicos-sera-aumenta-147percent-com-mudancas-da-camara-diz-fazenda.ghtml>

Aumento gradual das alíquotas

| Tributo | 2026 | 2027 e 2028 | 2029 | 2030 | 2031 | 2032 | 2033 |
|----------------|--------------|------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| IBSUF | 0,10% | 0,05% | 1,66% | 3,31% | 4,97% | 6,63% | 16,58% |
| IBSMun | | 0,05% | 0,29% | 0,58% | 0,87% | 1,16% | 2,90% |
| CBS | 0,90% | 8,39% | 8,49% | | | | |
| TOTAL | 1,00% | 8,49% | 10,44% | 11,80% | 14,33% | 16,28% | 27,97% |

| Até 31/12/2025 | |
|-------------------------------|---------------|
| ICMS | |
| Base de Cálculo | R\$ 134,38 |
| Alíquota | 18,00% |
| Valor do Débito | R\$ 24,19 |
| PIS | |
| Base de Cálculo | R\$ 110,19 |
| Alíquota | 1,65% |
| Valor do Débito | R\$ 1,82 |
| COFINS | |
| Base de Cálculo | R\$ 110,19 |
| Alíquota | 7,60% |
| Valor do Débito | R\$ 8,37 |
| Valor de Venda com Tributos | R\$ 134,38 |
| Tributos sobre a Venda | R\$ 34,38 |
| Valor Líquido de Tributos | R\$ 100,00 |
| Alíquota Total Efetiva | 34,38% |

| A partir 01/01/2033 | |
|-------------------------------|---------------|
| IBSUF | |
| Base de Cálculo | R\$ 100,00 |
| Alíquota | 16,58% |
| Valor do Débito | R\$ 16,58 |
| IBSMun | |
| Base de Cálculo | R\$ 100,00 |
| Alíquota | 2,90% |
| Valor do Débito | R\$ 2,90 |
| CBS | |
| Base de Cálculo | R\$ 100,00 |
| Alíquota | 8,49% |
| Valor do Débito | R\$ 8,49 |
| Valor de Venda com Tributos | R\$ 127,97 |
| Tributos sobre a Venda | R\$ 27,97 |
| Valor Líquido de Tributos | R\$ 100,00 |
| Alíquota Total Efetiva | 27,97% |

Não Cumulatividade Imposto sobre Valor Agregado (IVA)

Produtor de algodão

Valor do produto R\$ 40,00 + R\$ 10,00 (IVA) =

Venda é de R\$ 50,00

Tecelagem – Insumo

Produz tecido
- Venda R\$ 68
+ R\$ 17,00
(IVA) = R\$ 85,00

IVA = 17-10 = R\$ 7,00

Confecção – Camisa

Venda R\$ 104,00 + 26,00
(IVA) = R\$ 130,00

IVA = 26-17 = R\$ 9,00

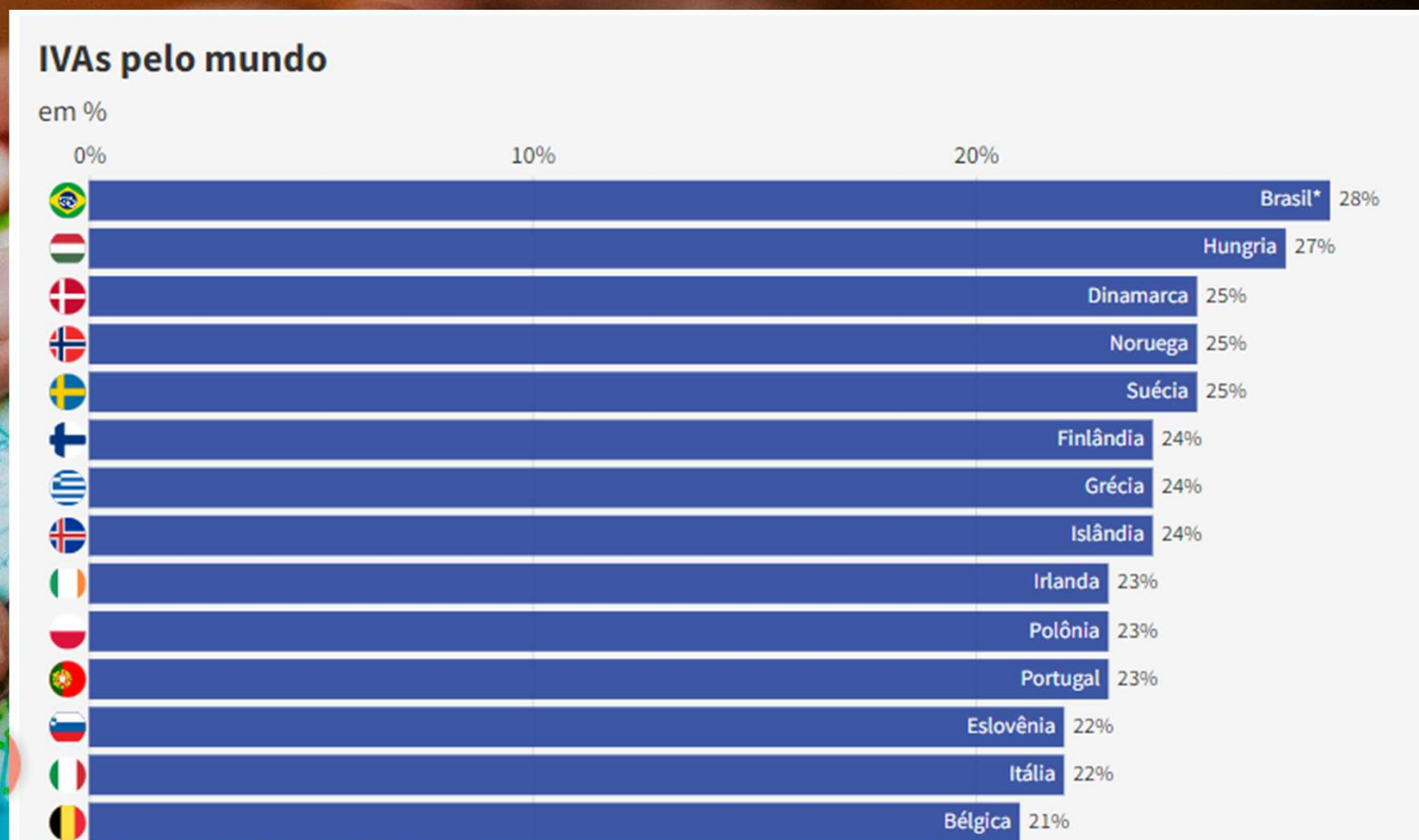
Comércio Varejista –

Venda R\$ 152,00 + R\$ 38,00 (IVA) = R\$ 190,00

IVA = 38-26 = R\$ 12,00

*Alíquota de 25%

IVAs pelo Mundo



Fonte: <https://exame.com/economia/com-aliquota-de-28-brasil-pode-ter-o-maior-iva-do-mundo-veja-ranking/> pelo mundo

Motor de cálculo

Motor de cálculo

☰ Tributação sobre Consumo



Entrar com gov.br

Operação de Consumo

Informações sobre a operação de consumo

Ocorrência

01/01/2026



Opções



Mercadoria



Serviço

UF



Município



NCM

Descrição

Tributação

Informações sobre a tributação

Grupo Principal

Situação Tributária (CST)



Classificação Tributária (cClassTrib)



Valor

R\$ 200,00

Quantidade

1,00

Unidade de Medida

Unidade



Fonte: <https://piloto-cbs.tributos.gov.br/servico/calculadora-consumo/calculadora/regime-geral>

Novo modelo de não cumulatividade

Universalização da não cumulatividade

Com exceção para instituições financeiras...

- Em relação ao PIS/COFINS, somente empresas do Lucro Real estão sujeitas à não cumulatividade
- E ainda há exceções subjetivas e objetivas!
- ISS Cumulativo



Créditos

- Contribuinte no regime regular pode **apropriar créditos** quando ocorrer o **pagamento** do IBS e da CBS relativo às suas aquisições
- Formas de **utilização dos créditos** apropriados:
 - **Compensação** com débitos (automática)
 - **Ressarcimento**
 - Apreciação em até **60 dias** para pedidos que cumpram os seguintes requisitos: Bens e serviços incorporados ao **ativo imobilizado**;
 - Valor igual ou inferior a 150% da média dos saldos credores acumulados nos 24 meses anteriores ao período de apuração, com ajuste pela sazonalidade.
 - Prazo de apreciação reduzido para **30 dias** no caso de contribuintes enquadrados em programas de conformidade
 - Apreciação em até **180 dias** nos demais casos
 - **Ressarcimento em até 15 dias** após o prazo de apreciação do pedido

Levantamento de créditos do PIS e da Cofins e a compensação com a CBS

Créditos de PIS/Cofins existentes até 31/12/2026

- Permanecem válidos e utilizáveis
- Devem estar devidamente registrados na escrituração (EFD-Contribuições)
- Podem ser compensados com a CBS
- Podem ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais

Art. 378 da LC 214/2025

BSSP
PÓS-GRADUAÇÃO

VÁLIDO E UTILIZÁVEL



Escriturados até 31/12/2026:

- Seguem válidos
- Permitem **compensação com CBS**
- **Ressarcimento ou compensação com outros tributos federais**
- **Necessário manter dossiê probatório por documento**

VÁLIDO E UTILIZÁVEL



Existentes até 31/12/2026, mas *não escriturados*:

- Entendo que poderiam ser aproveitados via **retificação da EFD-Contribuições**, se dentro do prazo prescricional
- **Risco:** interpretação restritiva do Fisco sobre a exigência de registro tempestivo

**SUJEITO A
CONTENCIOSO**



Identificados após 31/12/2026 (períodos ainda no prazo)

- Direito material existe
- Registre por **retificação** (sendo possível) e prepare-se para **defesa administrativa/judicial**
- Documento **lastro fiscal** (NF, contratos, laudos) com trilha de auditoria

DIREITO EXTINTO



Descobertos fora do prazo prescricional

- Não aproveitáveis: ultrapassado o limite legal (regras gerais do CTN)
- Implemente **monitoramento de prazos** para evitar perdas futuras

Resumindo



Escriturado até 2026?

Seguro



Não escriturado, mas dentro do prazo de 5 anos?

Pode retificar, mas com risco de discussão



Identificado fora do prazo de 5 anos?

Direito Prescrito

Boas práticas (2025–2026)

- **Pente-fino de créditos:** audite documentos, bases e parametrizações para identificar créditos existentes e registre até 31/12/2026.
- **Retificar cedo:** use a EFD-Contribuições para ajustes, preservando trilhas de auditoria.
- **Dossiê probatório:** relacione NF, contratos, laudos e memórias de cálculo por crédito.
- **Monitor de prazos:** acompanhe decadência/prescrição e cronograma de extinção.
- **Créditos polêmicos:** avalie a tomada do crédito e o ingresso de discussão judicial.

Como comunicar internamente

- **Escalada de risco:** trate créditos não escriturados como *urgência 2025–2026*.
- **KPIs:** % de créditos conciliados, tempo médio de retificação, valor em risco por prazo.
- **Governança:** defina responsáveis por identificação, registro, retificação e comprovação.

Há prazo para utilização do crédito escriturado tempestivamente?

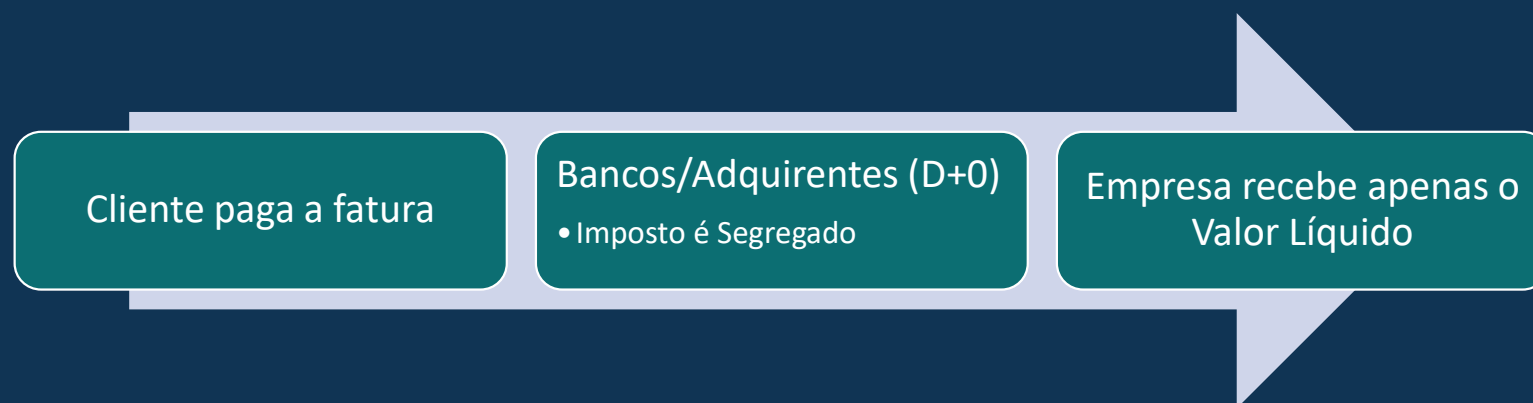
Art. 383. O direito de utilização dos créditos de que tratam os arts. 379 a 381 desta Lei Complementar extinguir-se-á após o prazo de 5 (cinco) anos, contado do último dia do período de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito.

| Art. 379 | Art. 380 | Art. 381 |
|---|---|--|
| Bens recebidos em devolução a partir de 1º de janeiro de 2027 | Créditos do PIS e da Cofins que estiverem sendo apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor | Estoque de bens materiais existente em 1º de janeiro de 2027 |

Split Payment

Split Payment (2027)

O Fim do Capital de Giro Tributário



- Atualmente a empresa pode usar o tributo da operação como caixa livre por cerca de 45 dias
- Com o Split Payment esse prazo cai para ZERO
- Empresas devem ajustar o Working Capital

Benefícios Fiscais

CESTA BÁSICA E DEMAIS ALIMENTOS

DIRETRIZES:

- Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, criada nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132/2023.
- Distribuição entre cesta básica e alíquota reduzida priorizou os alimentos consumidos majoritariamente pelos mais pobres
- A Câmara dos Deputados ampliou a cesta básica através da inclusão das carnes e dos queijos, além de algumas outras mudanças na composição das listas

Regimes diferenciados e específicos

Regimes Diferenciados

- **REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS EM 30%:**

- Profissões regulamentadas fiscalizadas por conselhos (18)

- **REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS EM 60%:**

- Serviços de educação (9)
- Serviços de saúde (27)
- Dispositivos médicos (105)
- Dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência (26)
- Medicamentos
- Composições enterais e parenterais (71)
- Produtos de higiene e de limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda (6)

Regimes Diferenciados

- **REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS EM 60%:** (cont.)
 - Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura
 - Insumos agropecuários e aquícolas (36)
 - Produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais (25)
 - Atividades desportivas
 - Comunicação institucional (administração pública)
 - Bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional (33 – administração pública)
 - Serviços de segurança da informação e segurança cibernética (sócio brasileiro com 20% do capital social)
 - Operações relacionadas a projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística

Regimes Diferenciados

- **REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS A ZERO:**

- Dispositivos médicos (19)
- Dispositivos de acessibilidade (7)
- Medicamentos (383)
- Composições enterais e parenterais
- Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual (todos)
- Serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos
- Automóveis adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista ou por taxistas

Regimes Diferenciados

- **ISENÇÃO:**

- Transporte público coletivo de passageiros rodoviário urbano, semiurbano ou metropolitano

- **CRÉDITOS PRESUMIDOS:**

- Produtor rural com receita inferior a R\$ 3,6 milhões por ano e produtor rural integrado
- Transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte
- Resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa adquiridos de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular
- Bens móveis para revenda

- **REGIMES PRÓPRIOS DA CBS:**

- Prouni (CBS zerada)
- Regime automotivo (até 2032)

Regimes Especiais

1. Combustíveis
2. Serviços financeiros
3. Planos de assistência à saúde
4. Concursos de prognósticos
5. Bens imóveis
6. Cooperativas
7. Bares e restaurantes
8. Hotelaria e parques de diversão e temáticos
9. Transporte coletivo de passageiros
10. Agências de viagens e de turismo
11. Sociedades Anônimas do Futebol – SAFs
12. Tratados internacionais

Imposto Seletivo, Zona Franca e IPI

Imposto Seletivo

O “Imposto do Pecado”

Produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Visa desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

“NÃO tem função arrecadatória”.



Bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente

Lei Complementar nº 214/2025

I – Veículos

8703.21.00; 8703.22.10; 8703.22.90; 8703.23.10; 8703.23.90; 8703.24.10; 8703.24.90; 8703.3; 8703.40.00; 8703.50.00; 8703.60.00; 8703.70.00; 8703.90.00; 8704.2; 8704.21; 8704.21.10; 8704.21.10; 8704.21.20; 8704.21.20; 8704.21.30; 8704.21.30; 8704.21.90; 8704.21.90; 8704.21.90; 8704.3; 8704.31; 8704.31.10; 8704.31.20; 8704.31.30; 8704.31.90; 8704.4; 8704.41.00; 8704.5; 8704.51.00; 8704.60.00

II - Aeronaves e Embarcações

8802, exceto o código 8802.60.00; embarcações com motor classificadas na posição 8903

III - Produtos Fumígenos

2401; 2402; 2403; 2404

IV - Bebidas alcóolicas

2203; 2204; 2205; 2206; 2208

V - Bebidas açucaradas

2202.10.00

VI - Bens Minerais

2601; 2709.00.10; 2711.11.00; 2711.21.00

Algumas características do IS

O fato gerador é o primeiro fornecimento do bem

Incidirá uma única vez sobre o bem

Vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto

Sujeito passivo é o fabricante, importador, arrematante, extrativista ou fornecedor do serviço

A base de cálculo é líquida da CBS, IBS e do próprio IS

As alíquotas serão previstas em Lei Ordinária.


An aerial photograph of a lush green forest with a winding river. The river flows through the center of the image, curving to the right. The forest is dense and vibrant green, with some trees appearing taller than others. The overall scene is a natural, undisturbed landscape.

ZONA FRANCA DE MANAUS, ALCs e IPI

PREMISSA: MANUTENÇÃO DO DIFERENCIAL COMPETITIVO

- Alíquota zero de IBS/CBS para produtos destinados à ZFM (art. 445 da LC 214/2025)
- Manutenção do IPI para os produtos industrializados no Polo Industrial de Manaus (exceto aqueles com alíquota inferior a 6,5%, que terão adicional de crédito presumido de CBS)
- Benefícios semelhantes aos atuais na aquisição de insumos de outros Estados e nas transações internas com bens intermediários
- Crédito presumido de IBS e de CBS na saída de produtos industrializados da ZFM e das ALCs

Simple Nacional



Reforma Tributária mantém o tratamento diferenciado e favorecido

Art. 146, III, “d”, da CF/88 (com redação dada pela EC 132/2023)

Possibilidade de recolhimento do IBS/CBS fora do Simples Nacional

A opção será exercida para os semestres iniciados em **janeiro** e **julho** de cada ano, sendo irretratável para cada um desses períodos, devendo ser exercida nos meses de **setembro** e **abril** imediatamente anteriores a cada semestre. (art. 517 da Lei Complementar nº 214/2025)

Irretratável por todo o semestre
Avaliar a complexidade (débitos e créditos)

Art. 146, § 2º, da CF/88 (com redação dada pela EC 132/2023)

E por que tributar por fora?

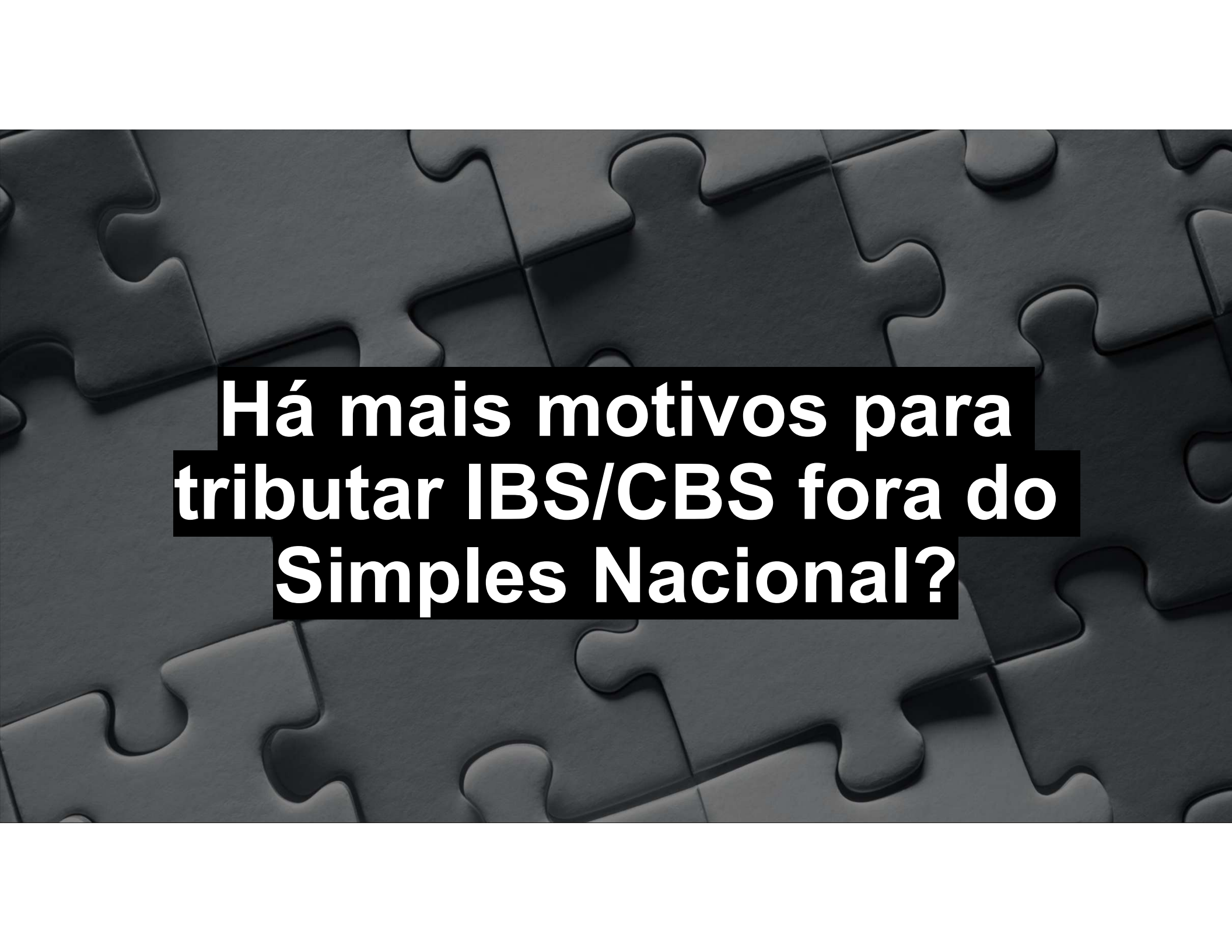
CRÉDITOS

| IBS/CBS no Simples Nacional | IBS/CBS fora do Simples Nacional |
|--|--|
| Impossibilidade de crédito pelo contribuinte do Simples Nacional | Possibilidade de crédito pelo contribuinte do Simples Nacional |
| Crédito pelo adquirente regular no montante devido no Simples Nacional | Crédito pelo adquirente regular no montante devido de IBS/CBS |


Impacto no PIS/COFINS

Anexo I, p. ex., tributa na primeira faixa 0,62% e gera crédito de 9,25%.

Art. 146, § 3º, da CF/88 (com redação dada pela EC 132/2023)
Art. 47, § 9, do LC 214/2025



**Há mais motivos para
tributar IBS/CBS fora do
Simples Nacional?**



Imposto Seletivo não incluído no Simples Nacional

Art. 13, § 1º, XIV-A, da LC 123-2007 (com redação dada pela LC 214/2025)




Sublimite

ICMS, ISS e IBS

R\$ 3.600.000,00

Art. 13-A da LC 123/2007, com
redação da LC 214/2025



Reorganização das operações

Holding
patrimonial

Empresa
detentora
dos bens

Comércio
varejista


Comércio
atacadista

Prestação
de serviço

Indústria

Grupo econômico é uma estratégia lícita de reestruturação societária e redução da carga tributária?





Grupo econômico como estratégia de redução da carga tributária é uma estratégia legítima?

"O limite da referida operação, ínsita à liberdade de organização das empresas, será a veracidade dos fatos. Ou seja, se, de fato, as diversas pessoas jurídicas gozam de plena existência autônoma, não há censura a ser realizada pela autoridade fiscal.

De outra parte, se a segregação se reveste de mera formalidade, desprovida de qualquer materialização fática, tendo como finalidade exclusiva a redução da carga tributária, é lícito ao Fisco tratar todas as pessoas jurídicas como uma única universalidade, tal qual realizado nos presentes autos" (Acórdão 1302-004.195, 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, Rel. Paulo Henrique Silva Figueiredo, 11/12/2019).

Responsabilidade Limitada – Desconsideração da personalidade jurídica

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Responsabilidade Limitada – Desconsideração da personalidade jurídica

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874/2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.



Vantagens da segregação das operações

- **SÚMULA N. 430 do STJ - Inadimplência**
 - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.
- **SÚMULA N. 435 do STJ - Redirecionamento**
 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
- **SÚMULA N. 436 do STJ - Prescrição**
 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.
- **SÚMULA N. 314 do STJ – Prescrição intercorrente**
 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.



Grupo Econômico **ATENÇÃO - RISCO**

- Súmula CARF nº 210

- Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024
- As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN. Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

BSSP
PÓS-GRADUAÇÃO

Empresário Individual x Sociedade Unipessoal

Empresário Individual

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Sociedade Unipessoal

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.



Simple Nacional - Sócios Comuns

Vedações ao regime do Simple Nacional:

- (**SIMPLE NACIONAL**) de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário no mercado interno ou mesmo limite em exportação de mercadorias;
- (**LUCRO PRESUMIDO OU REAL**) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pelo Estatuto, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário no mercado interno ou mesmo limite em exportação de mercadorias;
- (**ADMINISTRADOR**) cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário no mercado interno ou mesmo limite em exportação de mercadorias.

Fonte: Lei complementar nº 123/2006, art. 3º, III, IV e V.



Definição de faturamento para fins de soma do limite global

Decreto-Lei nº 1.598/77

Art. 12. *A receita bruta compreende:*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

Grupo econômico – Receita Bruta global

Sócio –
Pessoa Física

Empresa A (SN)

Empresa B (SN)

Empresa C (SN)

Holding empresarial (PJ)

Empresa D (LP)

Empresa E (LP)

Empresa F (LR)

Processo nº 10680.006969/2005-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.302 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA MULTICLEAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO PUBLICADO SEM PRÉVIA DISCUSSÃO A RESPEITO DO FATO MOTIVADOR DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. NULIDADE DO ADE.

Tendo sido o recorrente adequadamente cientificado da exclusão via ADE, e tendo gozado das oportunidades para apresentação de argumentação contraditória, não houve qualquer cerceamento para a defesa.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. SÓCIO OU TITULAR COM PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 10% EM OUTRA EMPRESA. RECEITA BRUTA GLOBAL. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal para permanência no Simples. Os resultados de equivalência patrimonial não integram o conceito legal de receita bruta para fins de verificação da superação ou não do limite legal para permanência no Simples.

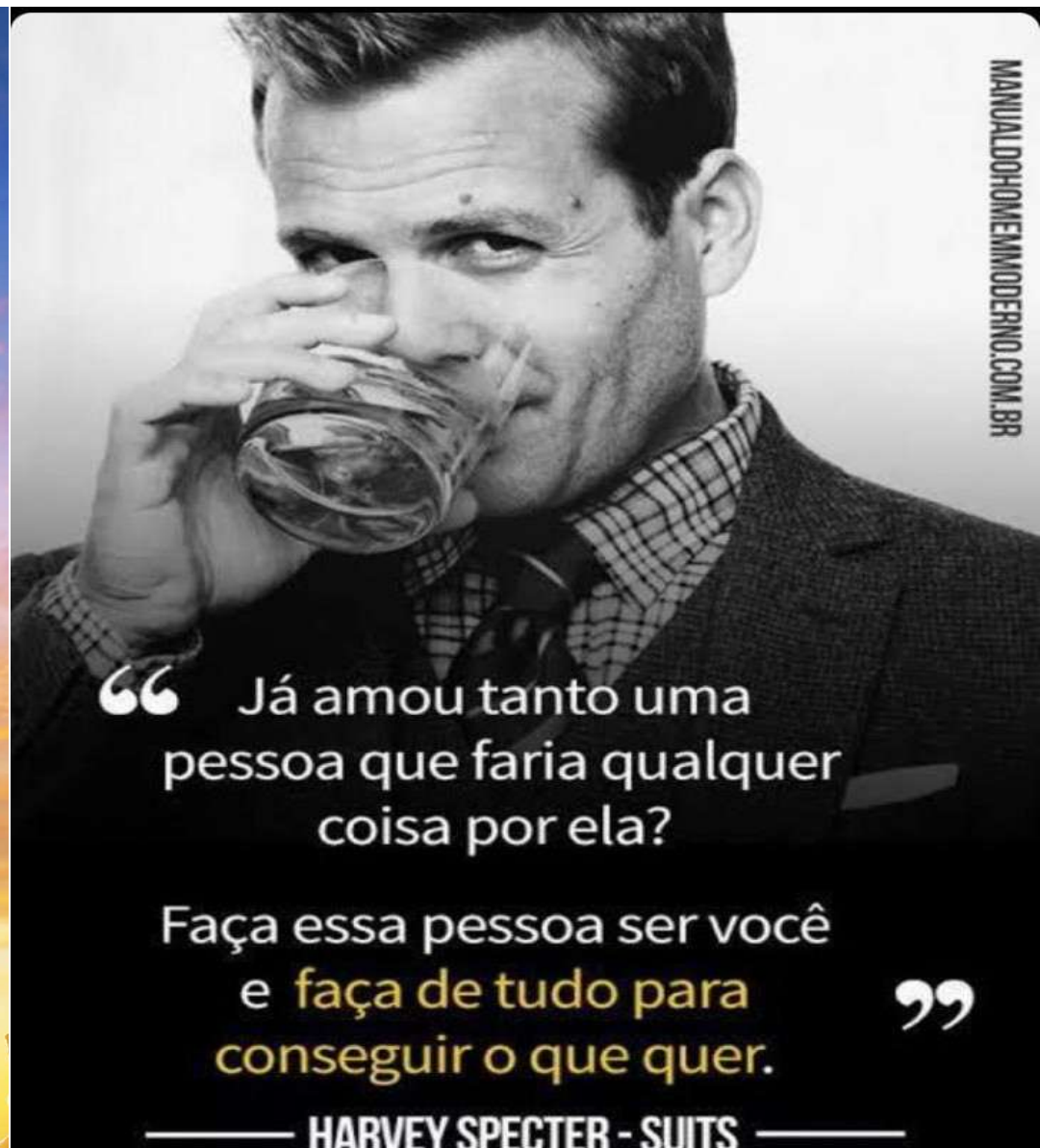
Conclusão.

Por tudo comentado acima, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade, e DAR PROVIMENTO ao recurso, no mérito, cancelando a exclusão do SIMPLES declarada no ADE DRJ/BHE n.º 505.185/2004, uma vez que o resultado que foi somado à receita bruta do recorrente e que provocou a superação do limite a que se refere o inciso IX do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96 não se integra ao conceito tributário e contábil de receita bruta.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.



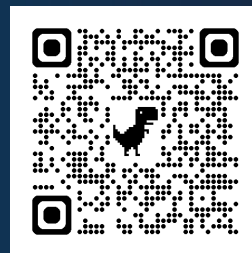
“ Já amou tanto uma pessoa que faria qualquer coisa por ela?

Faça essa pessoa ser você e **faça de tudo para conseguir o que quer.** ”

— HARVEY SPECTER - SUITS —

Obrigado!

Conheça os cursos da BSSP:



BSSP
PÓS-GRADUAÇÃO